



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 34/2004:

Relativa ao Código de Conduta dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos e Grupos de Cidadãos concorrentes às eleições gerais de 2004.

Deliberação n.º 36/2004:

Relativa ao Regulamento de Observação do Processo Eleitoral para as Eleições Gerais de 2004.

Deliberação n.º 38/2004:

Relativa aos Critérios de Distribuição dos quadros do Financiamento Público para a Campanha Eleitoral.

Deliberação n.º 39/2004:

Relativa ao Código de Conduta dos Delegados de Candidaturas.

Deliberação n.º 40/2004:

Relativa ao Regulamento sobre a Utilização de Lugares e de Edifícios Públicos para Fins Eleitorais.

Deliberação n.º 41/2004:

Relativa ao Regulamento sobre o Direito à Utilização do Serviço de Radiodifusão e Televisão.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 34/2004

de 23 de Setembro

Nos termos do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e visando estabelecer regras éticas a observar na actuação dos candidatos ao cargo

de Presidente da República, dos candidatos a deputados da Assembleia da República, assim como dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos seus concorrentes às eleições gerais de 2004, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único: Aprovar o Código de Conduta dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos e Grupos de Cidadãos concorrentes às eleições gerais de 2004, que figura em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 23 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Código de Conduta dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes às Eleições Gerais de 2004

Preâmbulo

A campanha eleitoral é o momento em que nos termos da lei os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos proponentes promovem as respectivas candidaturas, através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo da sua propaganda.

Os candidatos, os partidos políticos, as coligações de partidos e os grupos de cidadãos eleitores têm direito a tratamento igual por parte dos órgãos eleitorais, das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

Compreende-se que a campanha eleitoral constitua preocupação dos governos e dos partidos políticos e que não possa decorrer em atmosfera de normalidade e tranquilidade, de responsabilidade e tolerância, sem a observância de normas mínimas em termos de conduta dos diversos intervenientes.

O compromisso recentemente assumido pelos partidos políticos moçambicanos no âmbito dos preparativos para a campanha eleitoral relativa às Eleições Gerais de 2004 constitui, neste contexto, um importante contributo para o almejado clima político.

O presente Código de Conduta dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos e Grupos de Cidadãos Concorrentes às Eleições Gerais de 2004, situando-se na linha da constante preocupação do Legislador moçambicano, reúne os principais aspectos a serem tidos em devida conta na realização da campanha eleitoral de forma consciente e com elevado sentido de responsabilidade, nos direitos atribuídos por lei e nos correlativos deveres.

Foi nestes termos que, reunida em sessão plenária, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a Deliberação n.º 34/2004, de 23 de Setembro, estabelecendo o seguinte Código de Conduta:

ARTIGO 1

Âmbito

O presente Código de Conduta estabelece regras éticas a observar na actuação dos candidatos ao cargo de Presidente da República, dos candidatos a deputados da Assembleia da República, assim como dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos seus concorrentes às eleições gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro de 2004.

ARTIGO 2

Deveres e direitos gerais

1. Constituem deveres gerais dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes às eleições:

- a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique, a lei eleitoral e demais legislação vigente;
- b) Respeitar o presente Código de Conduta, para além das normas gerais de ética e conduta social;
- c) Respeitar as instituições do Estado, os cidadãos e demais entidades;
- d) Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
- e) Não obstruir as actividades de outros candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos proponentes de candidaturas;
- f) Não promover actos de desordem, violência, incitamento à violência ou usar linguagem susceptível de provocar violência;
- g) Comprometer-se a resolver por via do diálogo os conflitos eleitorais;
- h) Cooperar com os órgãos eleitorais com vista a que o processo eleitoral seja livre, justo e credível;
- i) Comprometer-se a respeitar os resultados eleitorais ou a recorrer às instâncias competentes para dirimir litígios eleitorais;
- j) Não publicar ou disseminar alegações falsas ou difamatórias em relação a outros partidos, seus candidatos, representantes ou membros;
- k) Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios de ética e deontologia eleitoral.

2. Constituem direitos gerais dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes às eleições:

- a) Ter asseguradas as condições para que as actividades eleitorais se organizem e desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) Ter igualdade de oportunidade e tratamento em todos os actos do processo eleitoral;
- c) Ter asseguradas as condições de segurança necessárias à realização dos actos eleitorais, sem qualquer discriminação;
- d) Gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura jornalística por parte dos órgãos de comunicação social do sector público;
- e) Ter assegurada a igualdade de tratamento dos respectivos delegados e mandatários de candidatura;
- f) Sendo o caso, apresentar por escrito e em língua portuguesa, mas sempre de boa-fé, as reclamações e os recursos que considerem pertinentes.

3. Os partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes têm o dever de colaboração para com os órgãos eleitorais visando o normal desenvolvimento das actividades eleitorais.

ARTIGO 3

Direitos específicos relativos à campanha eleitoral

Os direitos dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes às eleições no que concerne à campanha eleitoral são, nomeadamente, os seguintes:

- a) Ser dotado de um fundo a sair do Orçamento do Estado para a realização da campanha eleitoral antes do início desta;
- b) Realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território nacional;
- c) Acesso a espaços e lugares públicos para actividades de campanha e propaganda eleitoral;
- d) Gozar de igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a campanha eleitoral;
- e) Utilizar o serviço público de radiodifusão e televisão nos termos da lei;
- f) Ter, nos termos do competente sorteio, tempos de antena para a promoção da campanha eleitoral no sector público da televisão e radiodifusão.

ARTIGO 4

Deveres relativos à campanha eleitoral

Os candidatos, os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes às eleições gerais de 2004 têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Não imitar símbolos, cores ou siglas de outros partidos políticos ou coligações;
- b) Abster-se de fazer propaganda política fora do período legal;
- c) Proceder às solicitações e comunicações legais às autoridades administrativas visando a segurança dos actos da campanha;
- d) Não promover reclamações infundadas ou de má-fé;

- e) Não usar bens públicos na campanha eleitoral, salvo nos casos previstos na lei;
- f) Não utilizar abusivamente o tempo de antena proferindo palavras insultuosas ou injuriosas ou apelando à desordem, violência, ódio ou guerra;
- g) Apresentar as contas, em tempo útil, das despesas relativas à campanha eleitoral custeadas com o recurso aos fundos do Orçamento do Estado.

ARTIGO 5

Direitos específicos relativos ao sufrágio

Os direitos dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes às eleições, no que concerne à votação e ao apuramento dos resultados, são, nomeadamente, os seguintes:

- a) Ser informado, directamente ou através do respectivo mandatário, do local, data e hora de realização do sorteio das candidaturas;
- b) Verificar, querendo, a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo eleitoral antes da impressão definitiva dos boletins de voto;
- c) Indicar delegados de candidatura para fiscalizarem as operações eleitorais;
- d) Acompanhar e intervir, através dos delegados de candidatura, na qualificação dos votos a nível da mesa das assembleias de voto;
- e) Acompanhar, através de mandatário, o apuramento dos resultados a nível provincial e nacional.

ARTIGO 6

Deveres relativos ao sufrágio

No âmbito da votação e do apuramento dos resultados eleitorais, os candidatos, os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes às eleições gerais de 2004 têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Não praticar quaisquer actos de intimidação, coacção física ou psicológica sobre qualquer cidadão;
- b) Não oferecer qualquer tipo de suborno ou incentivo material com vista a levar o cidadão a votar a favor de alguma candidatura;
- c) Não promover actos de desordem durante a votação ou perturbar o funcionamento das assembleias de voto;
- d) Não se intrometer nem perturbar o desenvolvimento normal dos actos eleitorais;
- e) Não promover reclamações ou recursos infundados e de má-fé.

ARTIGO 7

Responsabilidade civil e criminal

Os candidatos, partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes não estão isentos de responsabilidade civil e criminal pelos actos por eles cometidos, ressalvado o previsto na lei.

ARTIGO 8

Dúvidas

As dúvidas que surgirem na observância do presente Código de Conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 23 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 36/2004

de 28 de Setembro

Nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, em conjugação com o artigo 9 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Outubro, e visando facilitar a observação do sufrágio, a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases e actos do processo eleitoral, de 2004, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único. Aprovar o Regulamento de Observação do Processo Eleitoral para as Eleições Gerais de 2004, com os respectivos modelos de credenciais e crachás, que figuram em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 28 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Regulamento de Observação do Processo Eleitoral nas Eleições Gerais de 2004

ARTIGO 1

Definição de observação

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por observação do sufrágio, a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases e actos do processo eleitoral.

ARTIGO 2

Regime de observação

A observação do processo eleitoral rege-se pelos princípios e regras universalmente estabelecidos e praticados.

ARTIGO 3

Duração da observação

A observação do sufrágio começa a partir do início da campanha eleitoral e termina com o anúncio dos resultados eleitorais.

ARTIGO 4

Actividades da observação

1. A observação do sufrágio consiste fundamentalmente nas seguintes actividades:

- a) Acompanhar o decurso da campanha eleitoral;
- b) Acompanhar e observar o processo das eleições;
- c) Observar a fiscalização dos actos eleitorais.

2. As anomalias constatadas no processo de sufrágio pelos observadores devem ser apresentadas por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 5

Observadores

1. A observação do sufrágio é feita por organizações sociais ou por personalidades individuais nacionais de reconhecida idoneidade e experiência, ou por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que umas e outras sejam não partidárias.

2. Poderão ser observadores nacionais as organizações sociais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade.

3. Poderão ser observadores internacionais as organizações internacionais, as organizações não-governamentais e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não poderá ser atribuído o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 6

Mobilidade dos observadores

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do sufrágio, os observadores podem fazer a observação em uma ou mais assembleias de voto.

ARTIGO 7

Deveres de colaboração

A Comissão Nacional de Eleições e as entidades governamentais, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde poderá vir a ter lugar o sufrágio, prestarão a colaboração e proporcionarão, na medida do possível, o apoio aos observadores visando a cabal realização da sua missão.

ARTIGO 8

Apresentação de constatações

O observador deve apresentar os factos, sobretudo quando constatadas as anomalias, através de informação, relatórios, notas verbais ou comunicações à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 9

Pedidos para observação

1. Os pedidos para a observação nacional do sufrágio formulados por entidades nacionais são apresentados por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições ou às Comissões Provinciais de Eleições, acompanhados de documentação comprovativa da sua identidade, legalmente reconhecida bem como de dados biográficos dos interessados.

2. Os pedidos para a observação internacional do sufrágio, formulado por uma organização internacional, organização não-governamental, governo ou personalidade individual, são apresentados por escrito à Comissão Nacional de Eleições, especificando as razões porque pretende efectuar a observação, bem como o tipo de observação e os nomes de quem os representa.

ARTIGO 10

Competência para decidir sobre o pedido

Compete a Comissão Nacional de Eleições ou à Comissão Provincial de Eleições, conforme os casos, decidir sobre o pedido de estatuto de observador.

ARTIGO 11

Reconhecimento

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.

2. O reconhecimento dos observadores é feito pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições, conforme os casos.

3. As entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais que desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento ao competente órgão eleitoral.

ARTIGO 12

Credenciação

1. O estatuto de observador, adquirido pelo acto de reconhecimento, prova-se pela credenciação.

2. A cada observador é passada uma credencial, documento pessoal e intransmissível.

3. A credencial deve mencionar, no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador fará a observação.

ARTIGO 13

Identificação do observador

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições definir o modelo de cartão de identificação para categoria de observação.

2. O cartão de identificação referido no número anterior do presente artigo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e apelido do observador;
- b) Organização a que o observador pertence;
- c) Categoria do observador;
- d) Fotografia do observador;
- e) Assinatura do observador.

ARTIGO 14

Observadores nacionais

São observadores nacionais os cidadãos moçambicanos e as organizações nacionais de carácter não partidário.

ARTIGO 15

Observadores estrangeiros ou internacionais

1. São observadores estrangeiros ou internacionais:

- a) Observadores da O.N.U. e outras organizações internacionais;
- b) Observadores de organizações;
- c) Observadores de governo estrangeiro;
- d) Observadores individuais ou de cortesia.

2. São observadores estrangeiros ou internacionais os que, não sendo moçambicanos, forem indicados ou se apresentarem individualmente para observarem a campanha eleitoral e o sufrágio nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 16

Vinculação ao presente Regulamento

A organização e actuação dos observadores nacionais e estrangeiros ou internacionais observa o estabelecido no presente Regulamento, directivas e instruções atinentes, para além do consagrado na Constituição da República, na Lei Eleitoral e na demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO 17

Dúvidas e omissões

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 23 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 38/2004

de 29 de Setembro

Nos termos do disposto nas alíneas *q)* e *w)* do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, em conjugação com o artigo 36 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único: Aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público para a campanha eleitoral, que figuram em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Notifique-se e publique-se.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Critérios de distribuição dos Fundos do Financiamento Público para a Campanha Eleitoral

A Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, que introduz alterações à Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, relativa à eleição do Presidente da República e à eleição dos Deputados da Assembleia da República, estabelece, no seu artigo 36, que compete à Comissão Nacional de Eleições definir os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referente às eleições presidenciais e legislativas. Estabelece ainda que, no que se refere às eleições legislativas, os critérios deverão ter em conta a representatividade parlamentar e a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

Assim, reunida em sessão plenária, ao abrigo do disposto no artigo 36 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, e do preceituado na alínea *w)* do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

1. O montante global da verba a ser atribuída pelo Governo aos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e aos grupos de cidadãos proponentes de candidaturas para o financiamento da campanha eleitoral será dividido em 3 partes iguais, sendo uma para as eleições presidenciais e as restantes duas para eleições legislativas.

2. Tendo em conta que nas eleições presidenciais, o círculo eleitoral é único, constituído por todo o território nacional, o montante será distribuído em partes iguais pelos candidatos concorrentes.

3. Um primeiro terço dos fundos destinados às eleições legislativas fica proporcionalmente repartido pelos partidos políticos e coligações de partidos com assento na Assembleia da República. O segundo terço será repartido por todos os partidos políticos e coligações de partidos concorrentes às legislativas, em função da proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

4. Nos termos do estabelecido no artigo 36 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, é a seguinte a fórmula de cálculo do montante (*z*) a atribuir a cada partido ou coligação concorrente às legislativas:

$$Z = C \cdot (x/y)$$

em que

C - é o número de mandatos a que cada partido/coligação concorre;

X - o montante global a ser distribuído; e

y - o somatório de mandatos a que os partidos e coligações concorrem.

5. São critérios de elegibilidade ao benefício dos fundos destinados à campanha eleitoral:

- a) As entidades proponentes de candidaturas devem estar inscritas, nos termos da lei, para fins eleitorais;
- b) As candidaturas devem ter sido já verificadas e confirmadas pela CNE.

6. Não obstante o disposto no número anterior, tendo em conta que o período eleitoral já começou, será atribuído, com brevidade e antes do início da campanha eleitoral, um montante mínimo, igual para todos os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos proponentes de candidaturas.

7. Feita a verificação e a confirmação das candidaturas, será definido o montante global a atribuir a cada concorrente, desembolsando a CNE um montante correspondente à diferença entre os 50% e o valor mínimo já desembolsado ao abrigo do disposto no n.º 6 da presente Deliberação. Os restantes 50% serão desembolsados em duas tranches de 25% cada, mediante a apresentação dos justificativos relativos aos montantes recebidos anteriormente.

8. São elegíveis as despesas relativas a:

- a) Materiais de propaganda (camisetas, bonés, palas, bandeirinhas, panfletos, chaveiros e outros);
- b) Propaganda nos órgãos de comunicação social;
- c) Despesas de deslocação (transporte e ajudas de custo);
- d) Custos bancários relacionados com a gestão das contas.

Único. As despesas com imprevistos não deverão exceder 5% do valor global atribuído a cada concorrente.

9. Não são elegíveis as despesas relativas a:

- a) Salários e subsídios;
- b) Compra ou reabilitação de viaturas;
- c) Compra, construção ou reabilitação de instalações;
- d) Despesas de representação além de 2.500 USD.

10. No desembolso de fundos serão observados os seguintes procedimentos:

- a) Os concorrentes deverão solicitar o desembolso dos fundos mediante preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pelo STAE;
- b) Cada tranche será atribuída mediante processo de prestação de contas, anexando-se os justificativos dos montantes anteriormente recebidos;
- c) Cada beneficiário dos fundos do Estado destinados à campanha eleitoral deve indicar o número da conta bancária para a qual o STAE transferirá os fundos a alocar;
- d) Cada beneficiário designa um mandatário financeiro;
- e) Cabe à Comissão Nacional de Eleições o acompanhamento e supervisão das contas eleitorais e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a correspondente execução.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 39/2004

de 29 de Setembro

Nos termos do disposto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e do preceituado nos artigos 51 a 54 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, e visando estabelecer o quadro de actuação dos delegados de candidatura nas eleições gerais de 2004, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único. Aprovar o Código de Conduta dos Delegados de Candidatura, com os respectivos modelos de credenciais e crachás que figuram em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Código de Conduta dos Delegados de Candidatura**Preâmbulo**

A fiscalização dos actos eleitorais é fundamental para a sua realização com correcção e elevado sentido de responsabilidade.

Os principais interessados na fiscalização dos actos eleitorais são os partidos políticos, as coligações de partidos e os grupos de cidadãos proponentes de candidaturas, para além dos próprios candidatos.

Atento a este aspecto fundamental, o Legislador tem consagrado na legislação eleitoral um conjunto de importantes dispositivos legais.

O presente Código de Conduta dos Delegados de Candidatura, situando-se na linha da constante preocupação do Legislador moçambicano, reúne os principais aspectos a serem tidos em devida conta na indicação dos fiscais das operações do sufrágio e no exercício, consciente, de boa-fé e com responsabilidade, dos direitos atribuídos por lei, com os correlativos deveres.

Foi nestes termos que, reunida em sessão plenária, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a Deliberação n.º 39/2004, de 29 de Setembro, sobre o Código de Conduta dos Delegados de Candidatura, estabelecendo:

ARTIGO 1**Âmbito do código**

O presente código estabelece o quadro de actuação dos delegados de candidatura nas assembleias de voto a que se encontrem afectos.

ARTIGO 2**Delegado de candidatura**

1. Entende-se por delegado de candidatura a pessoa indicada por um concorrente às eleições para o representar junto da mesa da assembleia de voto.

2. O delegado de candidatura acompanha e verifica o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio na assembleia de voto, podendo apresentar observações, reclamações e protestos.

ARTIGO 3**Requisitos**

1. O delegado de candidatura deve ser cidadão moçambicano, com a idade mínima de dezoito anos.

2. Preferencialmente, o delegado de candidatura é um eleitor residente próximo do local de funcionamento da assembleia de voto, sem prejuízo da possibilidade de ser designado para uma assembleia de voto diferente daquela em cujo caderno de recenseamento esteja inscrito.

ARTIGO 4**Designação de delegados**

1. Cada candidatura pode indicar um delegado efectivo e outro suplente para a mesa de assembleia de voto.

2. Os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadão proponentes indicam os seus delegados de candidatura até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, devendo mencionar a mesa onde eles irão realizar a sua actividade.

3. O incumprimento do prazo referido no número anterior acarreta a não credenciação dos delegados indicados.

ARTIGO 5**Credenciação dos delegados de candidatura**

1. Compete às comissões de eleições distritais e de cidade fazer a credenciação dos delegados de candidatura, depois de verificada a sua regularidade quanto aos requisitos e ao prazo legal da sua indicação.

4. As comissões de eleições distritais e de cidade entregam as credenciais dos delegados de candidatura às entidades interessadas até quarenta e oito horas antes do sufrágio.

5. As credenciais devem conter o número do bilhete de identidade ou o número do cartão de eleitor do cidadão designado delegado de candidatura.

ARTIGO 6**Âmbito de actuação**

O delegado de candidatura actua somente na mesa de assembleia de voto para que foi indicado e devidamente credenciado.

ARTIGO 7**Direitos dos delegados de candidatura**

O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- Ocupar o lugar mais próximo da mesa da assembleia de voto;
- Verificar as cabines e as urnas de votação antes do início de votação;
- Fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- Obter explicações e informações da mesa de assembleia de voto sobre os actos que aí estejam a decorrer;
- Ser ouvido pela mesa de assembleia de voto em todas as questões que se levantem no decurso do processo eleitoral;
- Fazer observações sobre as actas e os editais quando achar conveniente;

- Assinar as actas e os editais e, caso contrário, fazer constar as respectivas razões;
- Rubricar todos os outros documentos respeitantes às operações eleitorais;
- Consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- Receber as cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas.

ARTIGO 8

Deveres dos delegados de candidatura

1. Os delegados de candidatura têm os deveres gerais de respeitar a Constituição, Lei Eleitoral e demais legislação em vigor.

2. São deveres específicos dos delegados de candidatura:

- Exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- Cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
- Evitar intromissões na actividade da mesa da assembleia de voto;
- Não perturbar o desenvolvimento normal das operações eleitorais.

ARTIGO 9

Falta ou ausência do delegado

A falta de comparência ou ausência do delegado de candidatura não afecta a regularidade das operações eleitorais.

ARTIGO 10

Imunidade dos delegados de candidatura

Os delegados de candidatura não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, excepto em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

ARTIGO 11

Disposições finais

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente código de conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 40/2004**de 29 de Setembro**

Nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, em conjugação com o artigo 26 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único. Aprovar o Regulamento sobre a Utilização de Lugares e de Edifícios Públicos para fins Eleitorais, que figura em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Regulamento sobre a utilização de lugares e edifícios públicos para a campanha e propaganda eleitoral

ARTIGO 1

Titulares do direito

Os candidatos ao cargo de Presidente da República e a Deputados da Assembleia da República, bem como os seus proponentes, têm, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, direito a utilização de recintos, edifícios e lugares públicos, para fins de campanha e propaganda eleitoral, em conformidade com o estabelecido nos artigos seguintes.

ARTIGO 2

Restrições

1. Não é permitida a utilização, para fins da campanha e propaganda eleitoral, de monumentos nacionais, edifícios dos órgãos de soberania ou dos órgãos locais do Estado, locais de culto, instalações militares ou militarizadas e unidades sanitárias.

2. As escolas, repartições públicas e os centros de trabalho em geral só poderão ser utilizados para os fins referidos no número anterior, fora do respectivo período de funcionamento.

ARTIGO 3

Pedido de utilização

1. A cedência de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público será feita pelas autoridades da administração local aos candidatos e respectivos proponentes mediante solicitação apresentada por escrito. Tratando-se de lugares pertencentes a entidades privadas, o pedido será igualmente formulado por escrito.

2. Os pedidos de utilização deverão, para além do mais, indicar o dia e a hora em que se pretende fazer a sua utilização.

3. Cópia de cada pedido formulado será remetida à comissão de eleições distrital ou de cidade, até cinco dias antes de cada evento por todo o concorrente interessado na utilização de algum lugar público.

ARTIGO 4

Repartição dos lugares

1. As comissões eleitorais distritais ou de cidade repartirão equitativamente, pelas candidaturas que o desejarem, a utilização dos lugares públicos para efeitos de campanha e propaganda eleitoral.

2. A utilização dos edifícios pelos partidos políticos e coligações de partidos, relativamente aos candidatos a deputados, será repartida de acordo com o número de candidatos apresentados por cada proponente.

3. Verificando-se que diversos concorrentes pretendem utilizar o mesmo recinto ou lugar no mesmo dia e hora, os respectivos pedidos serão considerados em atenção à ordem da sua entrada, sem prejuízo dos critérios de equidade.

ARTIGO 5

Custo da utilização

1. As despesas resultantes dos serviços que sejam prestados na utilização dos edifícios e lugares pertencentes ao Estado e as pessoas colectivas de direito público, cedidos para efeitos de campanha, serão suportadas pelos seus utilizadores.

2. A utilização de lugares públicos pertencentes a entidades privadas será feita sem prejuízo dos respectivos regulamentos internos.

ARTIGO 6

Responsabilidade por danos

Os danos verificados na utilização dos recintos e edifícios públicos, quer do sector estatal quer do sector privado, serão atendidos segundo o regime geral da responsabilidade por danos, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

ARTIGO 7

Casos omissos

Nos aspectos omissos no presente Regulamento observar-se-á designadamente o preceituado na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, e na Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, com as especificidades constantes do artigo 23 da Lei Eleitoral.

ARTIGO 8

Dúvidas

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação n.º 41/2004

de 29 de Setembro

Nos termos do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, em conjugação com o artigo 29 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único. Aprovar o Regulamento sobre o Direito à Utilização do Serviço Público de Radiodifusão e Televisão, durante o período da campanha eleitoral, que figura em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Regulamento de exercício do tempo de antena

ARTIGO 1

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Regulamento, o direito de antena consiste na utilização dos serviços públicos de radiodifusão e televisão, para efeitos de campanha e propaganda durante o período por lei reservado para o efeito.

2. As despesas com as emissões dos serviços públicos de radiodifusão e televisão nos termos do presente Regulamento são suportadas pelo Estado.

3. O tempo de emissão dos programas de campanha e propaganda eleitoral é atribuído aos seus titulares com isenção, igualdade e imparcialidade.

ARTIGO 2

Direito de antena

1. São titulares do direito de antena os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos proponentes de candidaturas.

2. Os titulares do direito de antena não devem usá-lo para apelarem à desordem ou a insurreição, incitamento ao ódio ou à violência.

ARTIGO 3

Dever dos órgãos de informação do sector público

Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

ARTIGO 4

Exercício do direito de antena

1. O exercício de direito de antena para a campanha e propaganda eleitoral tem lugar principalmente em período nobre da radiodifusão e televisão do sector público.

2. O exercício de direito de antena para a campanha e propaganda eleitoral tem lugar em período de programação própria, atribuído ao titular do direito.

ARTIGO 5

Responsabilidade pelo conteúdo do tempo de antena

Os titulares do direito de antena são exclusivamente responsáveis pelo conteúdo do respectivo tempo de antena.

ARTIGO 6

Gravação e entrega dos programas

1. Os programas emitidos ao abrigo do presente Regulamento são obrigatoriamente pré-gravados, e devem estar na posse da estação emissora até quatro horas antes da respectiva transmissão.

2. As características técnicas das gravações são previamente acordadas entre os titulares do direito de antena e as estações emissoras.

ARTIGO 7

Utilização em comum ou troca

1. Os titulares do direito de antena podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca do tempo de antena, devendo a Comissão Nacional de Eleições e as Comissões Provinciais de Eleições, conforme os casos, serem informadas desse facto, por escrito, com três dias de antecedência.

2. A estação emissora transmitirá o programa após a confirmação, por escrito, pela Comissão Nacional de Eleições ou pelas Comissões Provinciais de Eleições, da troca ou utilização em comum do tempo de antena.

3. Não é permitida a cedência do tempo de antena sem comunicação prévia à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

Ordem das transmissões

Em todas as emissões referentes ao tempo de antena, a transmissão dos programas de candidatos ao cargo de Presidente da República tem precedência sobre a transmissão dos programas dos candidatos a Deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 9

Sorteio

A Comissão Nacional de Eleições organizará, por províncias, tantas séries de emissões quantos os titulares de direito de antena, mediante sorteio a ter lugar até cinco dias antes do início da campanha eleitoral.

ARTIGO 10

Identificação do titular do direito de antena

1. Tanto no início como no final de cada emissão do tempo de antena deve constar a identificação do respectivo titular do direito de antena.

2. Nos casos em que o titular não faça uso do respectivo tempo de antena, este será essencialmente preenchido com a sua identificação, sendo reduzido para três minutos na radiodifusão e para um minuto na televisão.

ARTIGO 11

Comunicação do horário das emissões

Até oito dias antes da abertura da campanha eleitoral, as estações emissoras devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões correspondentes à campanha eleitoral.

ARTIGO 12

Distribuição do tempo de antena

1. Durante o período oficial da campanha eleitoral, o serviço público de rádio difusão e televisão reserva aos candidatos ao cargo de Presidente da República e aos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos proponentes de candidaturas os seguintes tempos de emissão:

- a) Na Televisão de Moçambique, incluindo as suas delegações ou extensões, quinze minutos por semana, repartidos, no máximo, em três emissões, entre as 19.00 e as 22.30 horas;
- b) Na Rádio Moçambique, cinco minutos por dia, na emissão nacional incluindo as suas delegações e extensões, em língua portuguesa e ou nas línguas nacionais à escolha do candidato, entre as 19.00 e as 24.00 horas;

c) Na Rádio Moçambique, cinco minutos por dia, em três emissões por semana, nos emissores provinciais, em línguas nacionais, entre as 7.00 e as 9.00 horas.

2. Na distribuição do tempo de antena na televisão, ter-se-á em conta a cobertura do sinal televisivo.

ARTIGO 13

Tempo de antena parcial

No último dia da campanha eleitoral, os candidatos ao cargo de Presidente da República terão, entre as 19.00 e as 22.30 horas, acesso aos serviços públicos de radiodifusão e televisão por cinco e três minutos, respectivamente, para uma intervenção final do próprio candidato, sendo a ordem das emissões especialmente sorteada para o efeito.

ARTIGO 14

Meios técnicos de gravação

Os serviços públicos de radiodifusão e televisão poderão facilitar aos titulares de direito de antena, em condições de absoluta igualdade, os meios técnicos de gravação indispensáveis à realização dos respectivos programas.

ARTIGO 15

Sigilo

1. A estação emissora e respectivo pessoal são obrigados a guardar sigilo sobre o conteúdo do programa de antena, antes da sua transmissão.

2. A não observância do disposto no número anterior é punível nos termos da lei.

ARTIGO 16

Utilização abusiva do tempo de antena

1. Os titulares do direito de antena que o exercerem abusivamente apelando à desordem ou a insurreição, incitamento ao ódio e à violência serão imediatamente suspensos do exercício desse direito, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. O período da suspensão referido no número anterior será fixado consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição.

3. A suspensão prevista no número anterior será determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer cidadão, entidade ou instituição.

ARTIGO 17

Dúvidas

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 29 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.